



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Kennedy Barros



ACÓRDÃO Nº 447/2020

DECISÃO Nº 340/2020

PROCESSO TC/010458/2019 – Consulta

INTERESSADO: Ricardo de Almeida Santos - Procurador Geral do Município de Teresina/PI

RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Junior

EMENTA. CONSULTA. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EFETUAR PAGAMENTO PROPORCIONAL DO ITEM “ADMINISTRAÇÃO LOCAL” AOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE EXECUTADOS PELO CONTRATADO. LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS OBJETIVOS NO EDITAL DA LICITAÇÃO. PAGAMENTO AMPARADO POR RELATÓRIO DE MEDIÇÃO LAVRADO PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO.

1. É possível o pagamento do item Administração Local proporcional à execução de serviços realizados mediante execução indireta sob o regime de empreitada por preço unitário, não configurando, portanto, enriquecimento sem causa da Administração Pública, desde que haja previsão para tal no instrumento convocatório e medição mediante critérios objetivos de mensuração dos insumos e mão de obra, expressos na composição analítica do orçamento-base da obra ou serviço, e efetivamente empregados na prestação do objeto contratado, nos termos das normas do art. 30, §6º c/c art. 40, XIII e art. 55, III, da Lei nº 8.666/93.

2. As supressões contratuais, salvo se decorrente de acordo entre as partes, não podem ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento), em razão da taxatividade da norma do art. 65, §§ 1º e 2º, II, da Lei nº 8.666/93.

Sumário: Consulta. Procuradoria Geral do Município de Teresina/PI. Exercício Financeiro de 2019. **Conhecimento. Resposta ao consulente nos termos expostos no voto do Relator.** Unânime.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Kennedy Barros



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, **conhecer** da Consulta, para no mérito, **respondê-la**, consoante a manifestação ministerial, corroborando com o entendimento da DAJUR, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 11), nos seguintes termos:

1ª Questão - Considerando o teor dos dispositivos da Lei nº 8.666/93 e da jurisprudência do TCU mencionados anteriormente, o pagamento referente ao item denominado "administração local" em contrato sob o regime de empreitada por preço unitário, no tocante à execução de contratos de serviços públicos (exemplo: serviços de limpeza e conservação da cidade), deve ser efetuado de forma fixa ou de modo proporcional aos serviços que foram efetivamente executados pelo contratado? **Resposta:** O pagamento do item Administração Local deve ser pago de modo proporcional aos serviços efetivamente executados pelo contratado, inclusive em contratações sob o regime de execução indireta de empreitada por preço unitário, haja vista que este constitui componente de custo direto, cuja discriminação e quantificação devem ser apuradas mediante critérios objetivos de medição devidamente fixados no instrumento convocatório, sob pena de acarretar em distorções e desequilíbrios econômico-financeiros no contrato, haja vista que pagamentos efetuados em dissonância do objeto efetivamente realizado constituiriam dispêndio de recursos públicos em algo que não se reverteu em benefício à população; **2ª Questão** - O pagamento proporcional ao contratado pelo serviço público prestado referente ao item administração local, na contratação sob o regime de empreitada por preço unitário, com previsão expressa no edital de licitação quanto à forma de pagamento deste serviço, figura como ato legal? **Resposta:** É legal o pagamento proporcional do item Administração Local, desde que sua mensuração esteja adequadamente prevista mediante critérios objetivos no edital da licitação e, quando de sua liquidação e pagamento, seja amparada por relatório de medição lavrado pela fiscalização do contrato, nos termos da inteligência conjugada das normas do art. 6º, IX, f; art. 7º, §2º, II; art. 30, §6º; art. 40, XIII; art. 55, III; e art. 67 da Lei nº 8.666/93 e art. 63 da Lei nº 4.320/64; **3ª Questão** - Essa forma de pagamento em tela, quando se trata de serviços públicos de natureza contínua, configura ou não enriquecimento ilícito da Administração Pública? **Resposta:** O pagamento do item Administração Local proporcional à execução de serviços realizados mediante execução indireta sob o regime de empreitada por preço unitário não configura enriquecimento sem causa da Administração Pública, desde que haja previsão para tal no instrumento convocatório e medição mediante critérios objetivos de mensuração dos insumos e mão de obra, expressos na composição analítica do orçamento-base da obra ou serviço, e efetivamente empregados na prestação do objeto contratado, nos termos das normas do art. 30, §6º c/c art. 40, XIII e art. 55, III, da Lei nº 8.666/93; **4ª Questão** - Existe a possibilidade de o



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Kennedy Barros



pagamento proporcional aos serviços executados resultar em uma supressão superior a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto contratual? Diante da inexistência de posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca dessa matéria, qual é o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública? **Resposta:** As supressões contratuais, salvo se decorrente de acordo entre as partes, não podem ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento), em razão da taxatividade da norma do art. 65, §§ 1º e 2º, II, da Lei nº 8.666/93.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, **14 de maio de 2020.**

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator